DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Sexta-feira, 15 de março de 2019 | Ano III - Edição nº 353 | Página 1 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I Nº 2.986
DE 14 DE MARÇO DE 2019.

"Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI - de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências".

MARCIO MELO GOMES, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, faço saber que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou, eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI - destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, existentes até a data 31 de dezembro de 2018, inscritos na Dívida Ativa, ainda que discutidos judicialmente, ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Parágrafo Único. Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios.

Art. 2º. Os interessados poderão aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado, mediante requerimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contatos a partir da data de publicação desta Lei, e, conforme dispuser seu regulamento.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2019, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa, observando-se a conveniência, oportunidade e interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º. As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa de Parcelamento Incentivado consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamentos:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros moratórios;

II - para pagamento em até 12 (doze) meses: desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

III - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

IV – para pagamento em até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

V – para pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

- segue -

(cont. lei 2986/19 – fls. 02)

VI – para pagamento em até 60 (sessenta) meses: desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros moratórios;

§ 1º. O interessado pagará o montante apurado nos termos desta lei, considerando-se que o valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§2º. Excepcionalmente a critério da Diretoria Municipal de Administração, o número de parcelas previstos nos incisos deste artigo poderá ser ampliado, desprezando-se o valor mínimo fixado para cada parcela mensal, caso o devedor demonstre não ter capacidade econômica para pagamento de seu débito, facultando-se à Administração identificar, respeitados os direitos individuais, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º. Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 4º. Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas nos incisos do artigo anterior será considerado o valor consolidado dos créditos municipais, obtido na data da formalização da adesão ao PPI.

§1º. Entende-se por valor consolidado, o valor do crédito municipal, acrescido da soma do valor das despesas relativas às cobranças pagas pela Prefeitura,

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

inclusive despesas processuais e honorários advocatícios, ressalva feita ao pagamento de custas processuais que deverão ser pagas pelo interessado diretamente ao Estado.

§2º. O parcelamento concedido nas condições estabelecidas nos incisos III, IV, V e VI, do artigo 3º, por ocasião do pagamento das parcelas mensais iguais e sucessivas, acompanharão a atualização monetária da moeda nacional pelos índices oficiais, calculado a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela do exercício financeiro vigente, até a liquidação do débito.

Art. 5º. Os créditos tributários e não tributários incluídos em parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento, nos termos desta Lei.

Art. 6º. A adesão ao PPI para fins de quitação de saldos dos parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o contribuinte como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

- segue -

(cont. lei 2986/19 – fls. 03)

Art. 7º. A fruição dos descontos previstos nesta Lei, na forma e no prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou qualquer espécie de devolução de valores, ainda que, de importância já paga a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 8º. A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada a:

I - Assinatura de termo de acordo e confissão de dívida, no ato da formalização de sua adesão, no qual o devedor confesse o total do débito, devendo ainda, comprovar, no ato, o recolhimento da primeira parcela;

II - Comprovação do pagamento das custas processuais devidas, se for o caso;

III - Desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa, e de ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no referido Programa de Parcelamento.

Art. 9º. Aderindo ao Programa, e procedendo ao parcelamento, nos termos dos incisos de I a VI do artigo 3º desta lei, as execuções fiscais em curso serão suspensas por prazo igual ao firmado no parcelamento.

Parágrafo Único. Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com base na legislação processual afeta à matéria.

Art. 10. A adesão ao Programa de que trata esta lei não acarreta:

I - Homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

II - Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa.

Parágrafo Primeiro: No período em que não estiver instituído o PPI, fica autorizado o Poder Executivo a promover parcelamento em até 60 (sessenta) meses, dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, com a devida incidência de atualização monetária, multa e juros legais.

Art. 11. O interessado será excluído do PPI sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, no regulamento ou das condições contidas no termo de acordo e confissão de dívida;

II - pela inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - caso vencido o prazo da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

IV - ausência de comprovação de desistência ou de renúncia, nos termos do previsto no inciso III do artigo 8° desta Lei:

V - recuperação judicial, decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

Art. 12. A exclusão do interessado do PPI implicará a:

I - perda do direito de reingressar no programa previsto nesta Lei;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei;

III - o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores:

IV - Cobrança extrajudicial, judicial ou do prosseguimento da execução.

Art. 13. Ficam excluídos dos benefícios constantes desta Lei, os créditos da Fazenda Pública Municipal, encaminhados a protesto extrajudicial nos termos do que dispõe o art. 13 da Lei Municipal n° 2.596, de 17 de setembro de 2013.

Art. 14. O Poder Executivo poderá editar as normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei.

Parágrafo Único. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 14 de março de 2019.

Marcio Melo Gomes

Prefeito

L E I Nº 2.987
DE 14 DE MARÇO DE 2019.

"Dispõe sobre procedimentos para conservação e regularização de obras particulares, reforma ou acréscimo de área clandestina, nos termos que especifica e dá outras providências".

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento de Obras Particulares, autorizado a proceder à regularização e conservação de obras já concluídas, edificadas de forma irregular em imóveis particulares, através da apresentação de projeto nos termos exigidos, e que atendam aos seguintes requisitos:

I - estar o imóvel situado em local cujo sistema viário seja definido e com ruas abertas;

II - possuir o imóvel padrão rígido de segurança e estabilidade estrutural, a ser comprovado através da apresentação de Laudo de Conclusão de Obras padronizado, cujo modelo será fornecido pelo Departamento de Obras Particulares desta Prefeitura;

III - não estar a edificação construída em vias públicas ou logradouros públicos, bem como não estar erguida em áreas previstas para alargamento de vias públicas, devendo ainda obedecer ao recuo frontal de 5,00 (cinco) metros, exceto quando se tratar de abrigo para automóvel em estrutura desmontável, conforme previsto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo - Lei Municipal nº 1.774, de 1° de Dezembro de 1997 e suas posteriores alterações, observando-se ainda as hipóteses de dispensa de recuo frontal nos termos da legislação municipal;

IV - deverá o imóvel possuir lixeira e calçada, conforme legislação municipal;

V - a taxa de Ocupação e o coeficiente de aproveitamento não deverá ultrapassar 20% do permitido na lei de Uso e Ocupação do Solo;

VI - poderá ser regularizado o 3º (terceiro) pavimento em corredores comerciais, somente nas edificações que já se encontram com irregularidade constatada pela fiscalização de obras desta Municipalidade, anterior a data desta Lei, cujos levantamentos "in loco" façam parte do processo de obras particulares com o presente fim, e que possuam lançamento de taxa em ex-ofício de seu respectivo IPTU.

VII - o alvará de habitabilidade será expedido até o permitido por lei, sendo que o restante permanecerá com

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

lançamento a título de ex-ofício;

VIII - deverá atender as especificações do Código Civil Brasileiro;

- segue -

(cont. lei 2987/19 – fls. 02)

Parágrafo único. A existência ou não da área de permeabilidade de 4% (quatro por cento) de terreno não será fator impeditivo para propositura do requerimento.

Art. 2º. Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - edificação clandestina é aquela edificada sem o devido alvará de licença outorgado pela Prefeitura Municipal, podendo ser ainda:

a) conservável e regular: quando a edificação possuir condições de adaptar-se à legislação vigente;

b) inconservável ou irregular: quando a edificação não possuir condições de habitabilidade, não atender às normas de segurança e não possuir estabilidade estrutural, observados ainda os requisitos contidos no artigo 1º desta lei;

c) concluída: edificação executada clandestinamente que possuir condições de higiene, habitabilidade, segurança ou ocupação.

II - sistema viário definido é aquele resultante de um loteamento aprovado pela Municipalidade ou com situação de assentamento existente ao longo do tempo devidamente confirmado pela topografia municipal.

Art. 3º. Para obtenção dos benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, mediante protocolo e pagamento integral das taxas respectivas, com firma reconhecida, sendo o referido requerimento devidamente instruído com os seguintes documentos:

a) cópia do título de propriedade ou documento que comprove o domínio do imóvel;

b) 04 (quatro) vias do Projeto Arquitetônico Completo da edificação existente em escala 1:100, no qual deverá constar as áreas dos compartimentos, finalidades do uso, recuos, dimensões de esquadrias, portas, espessura de paredes, sistema de esgoto existente, com legenda correspondente de acordo com as normas da ABNT, contendo, no mínimo, dois cones, planta baixa completa, mostrando o existente e o aprovado, com todos os compartimentos existentes e denominados, bem como as fachadas, contendo ainda dados do proprietário, endereço de correspondência e dados do profissional responsável;

c) quando se tratar de sobrado o projeto deverá mostrar ainda a projeção do térreo em terreno total e situação sem escala completa, constando no carimbo o quadro de áreas com todas as informações das áreas existentes, aprovadas com ou sem habite-se;

d) 01 (uma) via da CND (Certidão Negativa de Débito) ou CPD (Certidão Positiva de Débito), desta Prefeitura;

e) 04 (quatro) vias do Laudo de Conclusão de Obra padronizado;

f) 03 (três) vias da ART (Anotação da Responsabilidade Técnica), ou R.R.T (Registro de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida e quitada;

- segue -

(cont. lei 2987/19 – fls. 03)

g) 03 (três) vias do Contrato de Prestação de Serviços original;

h) cópia da Ata de Assembleia do Condomínio quando se tratar de regularização de Condomínio Edifício e suas respectivas unidades.

§ 1º. Toda documentação deverá ser apresentada por profissional devidamente habilitado pelo CREA-SP ou CAU - SP e cadastrado na Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

§ 2º. A regularização e conservação de edificações em conformidade com o § 1º, deste artigo, serão baseadas em levantamento cadastral existente e efetuado pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º. Será dispensada a apresentação de projeto arquitetônico, conforme disposto no artigo 3°, quando a conservação e regularização se enquadrem, simultaneamente, nos seguintes casos:

I - a área a ser regularizada não seja superior a 10% (dez por cento) da área total da edificação, e resulte no máximo na área total de 10.00 m² (dez metros quadrados);

II - a área a ser conservada não constitua um novo compartimento da edificação, inclusive área coberta.

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Parágrafo único. A dispensa contida no caput do artigo não exclui a apresentação dos demais documentos constantes no artigo 3º.

Art. 5º. Poderá o requerimento ser apresentado por procurador, desde que referida procuração pública ou particular contenha poderes específicos e expressos para esta finalidade, e seja apresentada em seu original, com firma do outorgante devidamente reconhecida por autenticidade, no caso de instrumento particular.

Art. 6º. O pedido de regularização de que se trata esta Lei deverá ser protocolizado em até 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, pelo período que entender conveniente o interesse público, até o final do exercício de 2019.

§ 1º. Não havendo prorrogação de prazo, em nenhuma hipótese será admitida a apresentação do requerimento fora do prazo determinado no caput deste artigo.

§ 2º. Os requerimentos protocolizados que apresentem desconformidade com a documentação exigida poderão ser corrigidos pelo requerente e/ou profissional nos termos que exigir o Poder Público Municipal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência do despacho que apontou a incorreção dos documentos apresentados.

§ 3º. Não havendo atendimento pelo requerente das exigências formuladas no prazo legal, será o requerimento considerado indeferido, devendo ser retirado pelo interessado no prazo de 30 (trinta dias), mediante recibo firmado pelo Poder Público Municipal sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º. Em hipótese alguma haverá devolução das taxas quitadas no ato do protocolo do requerimento que trata esta Lei.

- segue -

(cont. Lei 2987/19 - fl.s 04)

Art. 7º. Será cobrada a taxa referente ao protocolo, bem como a taxa de expediente e ainda a taxa de conservação devida de acordo com a metragem a ser regularizada, nos seguintes termos:

I - estando a edificação dentro da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código Sanitário, a taxa de conservação será equivalente a 03 (três) vezes o valor da taxa de aprovação;

II - estando a edificação fora da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a taxa de conservação será equivalente a 06 (seis) vezes o valor da taxa de aprovação.

§ 1º. Havendo prorrogação, nos termos do artigo 6º desta Lei, as taxas referentes à conservação serão devidas conforme abaixo especificado:

I - estando a edificação dentro da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código Sanitário, a taxa de conservação será equivalente a 04 (quatro) vezes o valor da taxa de aprovação;

II - estando a edificação fora da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a taxa de conservação será equivalente a 08 (oito) vezes o valor da taxa de aprovação.

Art. 8º. No ato do protocolo será cobrada a taxa de conservação equivalente à edificação nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo que eventual diferença será lançada após análise técnica.

Parágrafo Único. Quando se tratar de regularização total da obra será cobrado o alinhamento do lote no final do processo juntamente com as taxas restantes.

Art. 9º. As taxas e o Imposto Sobre Serviço - ISS - de que dispõe esta Lei serão lançados da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) da somatória dos valores apurados no ato do protocolo e o 50% (cinquenta por cento) restante poderá ser parcelado juntamente com a taxa devida pela emissão de Alvará de Habitabilidade ao final do processo.

Parágrafo Único. Caso seja constatado acréscimo da área pelo setor de fiscalização competente, o processo deverá ser retificado e revisto o lançamento das taxas de ISS de acordo com a área constatada.

Art. 10. Após o deferimento do processo o interessado será notificado através do envio das guias para pagamento das taxas restantes referentes à regularização e só poderá efetuar a retirada da documentação diante da quitação integral das taxas devidas.

§ 1º. Não será permitida a retirada de documentação quando o interessado tratar-se de possuidor e não houver decisão judicial transitada em julgado, relativa à concessão da propriedade pelo juízo competente.

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

§ 2º. Expirado o prazo estabelecido na notificação ou de vencimento das Taxas de retirada, haverá o lançamento tributário do valor devido e o arquivamento do processo, incorrendo ao pagamento dos demais encargos, atualização monetária do período e cominações legais.

- segue -

(cont. Lei 2987/19 – fl.s 05)

§ 3º. Havendo novo interesse por parte do requerente, ficará sujeito ao recolhimento da taxa de desarquivamento.

Art. 11. Nos alvarás e plantas aprovadas deverá constar, de forma expressa, que a Municipalidade não reconhece a titularidade, domínio ou posse do imóvel objeto do requerimento.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerimento nos termos desta Lei, após a devida análise do Setor de Obras Particulares competente, será o mesmo encaminhado à Diretoria Municipal de Assuntos Jurídicos para providências pertinentes.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento em vigor, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 14 de março de 2019.

MARCIO MELO GOMES

Prefeito

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 052
DE 14 DE MARÇO DE 2019.

"Dispõe sobre a alíquota do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis, e dá outras providências".

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo do Imposto Municipal sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis, de que tratam o inciso II do art. 156 da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 1.200, de 12 de fevereiro de 1989, será aplicada a alíquota de 1% (um por cento), sobre a quantia total da transação, que não será inferior ao valor venal utilizado no exercício para o cálculo do imposto sobre a propriedade urbana, desde que seu recolhimento, em parcela única, se verifique até 30 dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Se a escritura pública de transmissão de bens imóveis for lavrada em dia que não contar com expediente regular na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, o escrevente responsável pelo ato fica obrigado a proceder ao recolhimento do imposto no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 14 de março de 2019.

MARCIO MELO GOMES

Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Licitações e Contratos

Aviso de Edital Alterado

AVISO DE EDITAL ALTERADO - Processo nº 039/2019 – Edital do Pregão Presencial nº 006/2019 - objeto Registro de preços para aquisição de Equipamentos de uso odontológico, para atender por um período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência do edital. O Início da sessão de lances dar-se-a às 09h30min do dia 01/04/2019. O edital encontra-se à disposição dos interessados, no endereço eletrônico www.mongagua.sp.gov.br, através do aplicativo "ACESSO A INFORMAÇÃO" Portal de Licitações - Pregão Presencial, ou através do Portal da Transparência. Para qualquer esclarecimento, entrar em contato: telefone (13) 3445-3067, telefax (13) 3445-3082, e-mail: licitacao@mongagua.sp.gov.br – Autoridade Competente.

.....

Termo de Ratificação

Termo de Ratificação - Eu MÁRCIO MELO GOMES, Prefeito do Município de Mongaguá, Estado de São Paulo, RATIFICO, o processo nº. 078/2019, Modalidade Inexigibilidade de Licitação nº. 012/2019, nos termos do inciso I, do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, para a contratação da empresa AÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 02.198.980/0004-57, para aquisição de 175.536 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e trinta e seis) unidades de vales transportes, disponibilizados por meio de crédito em cartão eletrônico para serem utilizados pelos funcionários públicos municipal, em veículos ônibus, durante o período de 04 (quatro) meses, com o valor unitário de R$. 2,90 (dois reais e noventa), com o valor total estimado de R$. 509.054,40 (quinhentos e nove mil cinqüenta e quatro reais e quarenta centavos). Mongaguá, 13 de março de 2019.

Termo de Ratificação - Eu MÁRCIO MELO GOMES, Prefeito do Município de Mongaguá, Estado de São Paulo, RATIFICO, o processo nº. 077/2019, Modalidade Inexigibilidade de Licitação nº. 011/2019, nos termos do inciso I, do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, para a contratação da empresa AÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 02.198.980/0004-57, para aquisição de 372.160 (trezentos e setenta e dois mil cento e sessenta) unidades de passes escolares disponibilizados por meio de crédito em cartão eletrônico para atender os alunos do Ensino Médio e do EJA – Educação de jovens e adultos do Ensino Fundamental I e II, dentro do município de Mongaguá, em veículos ônibus, durante o período de 04 (quatro) meses; com o valor unitário de R$. 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos) com desconto fixado para cada passe escolar no município de Mongaguá, com o valor total estimado de R$. 539.632,00 (quinhentos e trinta e nove mil seiscentos e trinta e dois reais). Mongaguá, 13 de março de 2019.

.....

Vigilância Sanitária

Auto de Infração

A Divisão de Vigilância Sanitária de Mongaguá autuou, aos 29 dias do mês de Janeiro de 2019 Antonio dos Santos Barbosa estabelecido na Rua Helena Quisten Fanelli quadra 69 lote 44 ,Balneário Itaoca , Mongaguá,CEP.11730-000.

Por manter residência lançando esgoto em via pública colocando em risco a saúde publica.

Considerando o dispositivo nos artigos 12,14, inciso I,IV artigo 16,21,22 e 70 da Lei Estadual 10.083/98 combinado com a Lei Federal 11445/07 e o Decreto de Lei Federal 7217/10,estando sujeito as penalidades no artigo 112 inciso III, artigo 122 inciso III e XIX da Lei Estadual 10.083/98.

.....

A Divisão de Vigilância Sanitária de Mongaguá autuou, aos 21 dias do mês de Janeiro de 2019 Waldir dos Santos Ferreira, estabelecido na Rua Céu Azul n°283, Balneário Samas Mongaguá,CEP.11730-000.

Por manter residência com vasta vegetação e materiais inservíveis propiciando a proliferação de arboviroses (dengue,zica,chikungunya) e roedores colocando em risco a saúde publica .

Considerando o dispositivo nos artigos 12,14, inciso I,II,IV,VI artigo 70 da Lei Estadual 10.083/98,estando sujeito as penalidades no artigo 112 inciso III, artigo 122 inciso III e XIX da Lei Estadual 10.083/98.

.....